

Fls.

Processo: 0212884-06.2022.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Edital / Licitações

Impetrado: COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
Representante Legal: LAURO COSTA SILVESTRE
Autor: CONSÓRCIO BILHETE DIGITAL
Impetrado: SECRETÁRIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Andre Pinto

Em 04/08/2022

Decisão

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que o impetrante invoca o direito líquido e certo em permanecer no procedimento licitatório, uma vez que teria sido desclassificado injustamente da referida concorrência em decorrência de suposto ato arbitrário pautado em mero formalismo.

A prova documental que instrui a inicial demonstra que o impetrante foi classificado em primeiro lugar com proposta (oferta) de maior valor econômico conforme item 20 da publicação no D.O. de fls. 72, bem como, subsequentemente preterido na concorrência pelos motivos que embasam a decisão emanada pelo poder concedente, expostos às fls. 260/265, em resposta ao recurso administrativo impetrado pela sociedade SONDA MOBILITY LTDA., classificada inicialmente na terceira colocação. A decisão administrativa tem por fundamento o descumprimento pela impetrante das cláusulas 15.9, i; 17.4, iv; e Anexo 1.8 do Edital (fls. 283/331).

Alega que sua desclassificação teria sido no mínimo injusta, vez que se trata de mero formalismo, passível de ser sanado, uma vez que não afeto ao objeto do processo licitatório.

Compulsando os autos, e em especial o ato que desclassificou o impetrante da concorrência pública, constata-se verossimilhança em suas alegações.

Em princípio, o impetrante havia sido classificado em primeiro lugar, conforme demonstra o item 20 de fls. 72, tendo sido considerado pela Administração Pública como a oferta mais vantajosa. Contudo, em decorrência da ausência de apresentação de 'autodeclaração de veracidade e autenticidade das informações constantes dos documentos', a parte foi desclassificada sumariamente.

Importante tecer breve consideração acerca dos documentos que instruem todos os procedimentos licitatórios, quando não a maioria deles. É preciso levar em conta que os documentos até então apresentados pelos concorrentes possuem, em sua maioria, fé pública reconhecida, uma vez que a maioria da documentação exigida numa concorrência pública de tal

abrangência deve ser reconhecida e convalidada em cartórios judiciais e extrajudiciais. Por essa razão, as declarações neles contidas têm por si só força de autenticidade, o que implica serem considerados válidos e legítimos, diante da própria convalidação feita perante os órgãos públicos que os emitem.

Por essa razão, a exigência imposta ao impetrante, na qualidade de candidato, parece um tanto arbitrária e exagerada, no sentido de cobrar uma autodeclaração da parte acerca da veracidade e autenticidade de tais documentos, que já teriam sido previamente convalidados por órgãos públicos competentes.

Neste sentido, a análise deste Juízo sobre o ato administrativo aponta para um vício que parece ser sanável, devendo a omissão da impetrada ser considerada como mera irregularidade de forma, que não autorizaria sua exclusão sumária do referido certame.

Inclusive, a irresignação da parte tem base em cláusula do próprio edital - cláusula 27.1, às fls. 320 dos autos -, que estabelece que "27. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES E SANEAMENTO DE FALHAS 27.1. Falhas e defeitos formais nos documentos. Eventuais falhas ou defeitos formais nos documentos apresentados pelas LICITANTES, referentes aos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ou às PROPOSTAS ECONÔMICAS, poderão ser relevados ou sanados, a juízo da COMISSÃO DE LICITAÇÃO, mesmo que para tanto seja necessária a realização de diligência. "

Assim, constata-se que a Administração Pública teria agido em inobservância tanto de cláusula expressa do próprio edital licitatório (acima transcrita), quanto dos princípios maiores da proporcionalidade e da razoabilidade.

Deve-se ter em mente que, numa licitação e num contrato público com a Administração Pública, o objeto do contrato, suas cláusulas e princípios regentes devem zelar pelo interesse maior da coletividade, não devendo-se ater a formalismos exagerados que autorizem - de forma arbitrária - a exclusão de propostas possivelmente mais vantajosas à população, neste caso aos consumidores finais do serviço de bilhetagem que ora se pretende contratar. Deste modo, não parece razoável e proporcional uma desclassificação sumária da concorrente que, a princípio, parecia mais vantajosa e mais preparada para o serviço aos olhos da própria Administração Pública.

Ressalte-se que, na presente hipótese dos autos, o Poder Judiciário não estaria interferindo no mérito administrativo, nem nos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, mas zelando pelo cumprimento do princípio da legalidade, observando inclusive cláusulas autorizativas do próprio edital que embasam o direito do impetrante (fls. 320, cláusula 27.1), assim como atendendo ao dever de fiscalizar e reprimir atos atentatórios e de abuso de direito, como este que ora se verifica.

Neste sentido então, verificando-se a ofensa a direito do impetrante, merece ser acolhido o pedido liminar, de modo que o impetrante possa ter oportunidade de continuar na concorrência.

A espera da decisão final, sem que seja tutelado o pleito autoral neste momento, de forma urgente, aniquilará a pretensão deduzida que impedirá a impetrante de participar das demais fases do certame, e ainda pode gerar maiores prejuízos, eis que ainda que ultrapassadas as etapas, eventual acolhimento do direito deduzido no final deste mandamus, poderá acarretar a nulidade de todo processo licitatório, implicando prejuízos para todos os participantes e, notadamente, para a administração pública.

Como a situação concreta material requer tutela urgente, de cognição sumária, não é razoável que o Estado se negue a prestá-la e obrigue o impetrante esperar o final do processo

para solucionar a questão aflitiva, que no caso, tornará inútil, a destempo.

A demora da prestação jurisdicional é perversa, posto que a parte autora depende economicamente do bem da vida perseguido.

Nesta perspectiva, deve surgir a resposta intuitiva de que a inexistência de tutela adequada à situação conflitiva significa a própria negação da tutela a que o Estado se obrigou a prestar no momento em que chamou a si o monopólio da jurisdição.

Uma vez que o Estado é obrigado a prestar a devida tutela jurisdicional, entendida esta como a tutela apta a tornar efetivo o direito material, todos têm direito à adequada tutela jurisdicional. O jurisdicionado não tem apenas direito à resposta Estatal, mas sim direito à prestação da tutela efetiva.

Nesse giro, é dever constitucional do Poder Público prestar a tutela jurisdicional adequada e efetiva, de forma a dar o bem jurídico perseguido ao seu titular, em tempo adequado

Não se trata de um intervencionismo, mas de cumprimento de preceito constitucional (art. 174 da CF), de afirmação da função constitucional do Estado como agente normativo e regulador das atividades econômicas, exercendo, na forma da lei, a função de fiscalização, fomento e planejamento para o nascimento de um paradigma contributivo para o desenvolvimento do setor público e privado.

Isso posto, DEFIRO o pedido liminar subsidiário para que seja permitido ao impetrante sanar a falta de declaração de veracidade, apresentando-a à Comissão de Licitação até a realização do próximo ato a ocorrer amanhã, às 11:00h, retornando ao processo de concorrência para participar das demais etapas do procedimento.

Essa medida se mostra mais adequada, eis que suspender o processo licitatório acarretaria maior lesão aos interesses da administração pública, que tem urgência no encerramento da escolha da empresa prestadora do serviço, à luz do bem coletivo.

Intime-se pessoalmente a ré para cumprimento da presente decisão, com urgência, IMEDIATAMENTE, por OJA de plantão, valendo a presente como mandado.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 dias, dando-se ciência ao impetrado, órgão de representação judicial, na forma do art. 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/09.

Após, findo o prazo a que se refere o inciso I, do caput do art. 7º, ao MP, n/f do art. 12 da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 04/08/2022.

Andre Pinto - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Andre Pinto

Estado do Rio de Janeiro Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca da Capital
Cartório da 16ª Vara de Fazenda Pública
Av Erasmo Braga, 115 LI SL 521 e 523 B CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ



Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4QRN.6VRK.6FRJ.53F3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

